

A ATUAÇÃO PREVENTIVA E ESTRUTURAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTRATÉGIAS RESOLUTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE NA GESTÃO PÚBLICA PÓS LEI N° 14.230/2021

VANESSA DE SOUSA SOARES

ASSESSORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

LUARA VELOSO SILVA

OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público, por previsão constitucional, tem o papel de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Na tutela da probidade administrativa, consolidou-se, ao longo tempo, um modelo de atuação repressivo e demandista, direcionado à judicialização e à responsabilização punitiva dos agentes públicos envolvidos em atos de improbidade. Esse paradigma se fundamentava na amplitude normativa e interpretativa da antiga Lei nº 8.429/1992, mas revelou-se inefetivo ante o grande volume de ações, morosidade e reduzido número de condenações.

Diante das alterações substanciais ao regime jurídico de improbidade administrativa, introduzidas pela promulgação da Lei nº 14.230/2021, o Ministério Público viu-se impelido a repensar a forma de atuação tradicional.

O problema que orienta essa pesquisa é a reavaliação do papel do Ministério Público na tutela da probidade administrativa resultante da ineficácia estrutural do modelo repressivo-judicializante tradicional e, crucialmente, do enfraquecimento legislativo promovido pela Lei nº 14.230/2021 (nova LIA).

A hipótese central da pesquisa é que a priorização estratégica da atuação extrajudicial e a aplicação da Escala de Ação Progressiva de instrumentos administrativos (como Recomendações, Termo de Ajustamento de Conduta e, notadamente, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC) são as vias mais eficazes e eficientes para o Ministério Público promover a integridade, induzir a boa governança e superar a ineficácia repressiva da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as restrições impostas pela Lei nº 14.230/2021.

Essa hipótese se apoia na premissa de que a atuação resolutiva extrajudicial, que visa a evitar que os ilícitos ocorram, representa a tutela jurídica mais adequada frente à ineficácia do modelo demandista e às dificuldades de responsabilização trazidas pelas novas exigências da LIA (como o dolo específico e o rol taxativo).

O objetivo do artigo é analisar a transformação do modelo de atuação do Ministério Público, de prioritariamente repressivo e demandista para resolutivo e preventivo, no contexto dos desafios impostos pela Lei nº 14.230/2021 (nova LIA).

Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos do modelo repressivo e demandista, identificar as principais altera-

1 Mestre em Intervenção Penal e Garantismo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialista em Advocacia Criminal pela Escola Superior Dom Helder Câmara, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

2 Pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Faculdade Única, Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faveni, graduada em Direito pela Faculdade Santo Agostinho.

ções introduzidas pela reforma legislativa, e avaliar as potencialidades dos instrumentos extrajudiciais como meio de promover a boa governança priorizando o modelo resolutivo.

A pesquisa se justifica pela relevância e pela contemporaneidade do tema, considerando que uma redefinição no modelo de atuação ministerial repercute na eficiência do sistema judicial, na segurança jurídica e na efetivação da tutela da probidade administrativa. Além disso, o estudo contribui para a reflexão sobre a função do Ministério Público como instituição que atua não apenas na repressão de ilícitos, mas também na prevenção de danos e na promoção de consenso.

Na elaboração do presente artigo, empregou-se a metodologia dedutiva hipotética, baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

2. O ENFRENTAMENTO REPRESSIVO E AS DIFICULDADES IMPOSTAS PELA LEI Nº 14.230/2021

A Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127), incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na qual se inclui a proteção do patrimônio público, por expressa previsão no artigo 129, III, CF.

Na tutela repressiva de atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, destaca-se a Ação Civil Pública no combate a atos ímprobos, regulada pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com caráter predominantemente repressivo e sancionador que influenciou na criação de um modelo de atuação ministerial demandista e repressivo.

O caráter demandista do Ministério Público se manifesta na capacidade de, independentemente de provocação, acionar a máquina judiciária e, uma vez proposta a ação, assumir a responsabilidade de impulsioná-la até seu termo final, visando à efetividade da tutela (o resultado concreto) e não apenas à mera

eficiência operacional. Já o caráter repressivo decorre da própria natureza das ações ajuizadas, cujo escopo é sancionar a conduta ilícita do agente público, restringir práticas lesivas e, por via de consequência, recompor o interesse público violado (Zenkner, 2016).

Embora concebida para combater a conduta desonesta no âmbito da administração pública, a Lei de Improbidade Administrativa, em sua redação original (Lei nº 8.429/1992), conjugada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, forneceu substrato legal robusto que alimentou o modelo tradicional judicializante (Santos, 2020).

A Lei de Improbidade Administrativa, anteriormente à reforma, ao apresentar vagueza conceitual, propiciou a ampliação interpretativa do termo “improbidade administrativa”, possibilitando que as mais diversas condutas fossem niveladas e sancionadas de acordo com a discricionariedade dos aplicadores da lei, reforçando a atuação ministerial demandista (Santos, 2020).

Somou-se a isso a existência de um rol exemplificativo de condutas e a tipologia aberta prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da antiga LIA, que viabilizava o enquadramento das mais diversas condutas às descrições dos *caputs* dos artigos (Di Pietro, 2018).

A expressa previsão da punição da conduta culposa de improbidade por dano ao erário (art. 10) representava outro pilar de sustentação do modelo demandista, estendendo significativamente o alcance da responsabilização, com a permissiva de imputar sanções, demonstrado o mínimo de má-fé, às condutas que, por imprudência, negligência ou imperícia, ocasionassem prejuízo aos cofres públicos (Marçal, 2022).

Nesse segmento, o artigo 11, da mencionada lei, merece especial atenção, uma vez que permitia a tipificação de qualquer conduta desabonadora ou mera falha administrativa como ato de improbidade administrativa por violação aos inúmeros princípios que regem a administração pública (Di Pietro, 2018).

O paradigma de atuação repressiva encontrou respaldo nesse quadro normativo e, não obstante sua relevância, progressivamente mostrou-se ineficaz. Essa inefetividade decorreu da trivialização das ações por prática de atos de improbidade, em razão da instauração de processos sem respaldo probatório sólido, determinação dos fatos ou fundamentos genéricos (Santos, 2020) associada à judicialização expressiva, à morosidade no julgamento das demandas e ao número ínfimo de condenações por atos de improbidade (Zenkner, 2016).

A extensiva interpretação conferida à modalidade culposa nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, com admissão da culpa presumida e aplicação da “teoria da cegueira”, que consiste em punir o agente que intencionalmente ignora a prática do ato ilícito, abstenendo-se de buscar conhecimento sobre os fatos e o dano presumido (Mazza, 2023), para sancionar o ato ímprobo, fez com que condutas meramente culposas ou erros administrativos, que deveriam ser escusáveis, fossem equiparadas a atos dolosos ou graves, exponenciando o risco de condenação (Santos, 2020).

A paralisia administrativa, também conhecida como “Apagão das Canetas”, consistente na abstenção de tomada de decisões por parte do gestor público, conforme argumenta Rodrigo Santos (2020), foi efeito colateral da severa atuação repressiva no âmbito de proteção à probidade administrativa, pois, ao atuar com receio de ser punido por ato de improbidade, o gestor optava pela inação ou pelo indeferimento sistemático de demandas como estratégia de autoproteção para evitar a consumação do dano. Desse modo, o objetivo do gestor deixa de ser o interesse público e a gestão eficiente e passa a ser a fuga da responsabilização.

Diante desse cenário de incertezas, revelou-se necessária a reformulação da Lei de Improbidade Administrativa que se materializou com a edição da Lei nº 14.230/2021. O novo diploma legal promoveu alterações substanciais ao regime jurídico da improbidade, dentre as quais se destacam: exclusão da modalidade culposa, inclusão do dolo específico, necessidade de demonstrar o dano efetivo e relevante,

previsão de rol taxativo quanto a condutas violadoras dos princípios da administração, previsão de resolução consensual e alteração do prazo prescricional (Marçal, 2022).

Se, por um lado, as alterações promovidas pelo novo regime jurídico conferiram maior segurança jurídica, por outro, impuseram desafios consideráveis à atuação do *Parquet*, principalmente em razão das exigências de comprovação do dolo, da supressão da culposa, da tipificação taxativa do artigo 11 e da demonstração do dano efetivo e relevante, o que exigiu uma profunda reformulação institucional.

A introdução expressa do dolo específico, ou seja, vontade livre e consciente de alcançar fim ilícito, previsto no artigo 1º, §2º da LIA, em sua nova redação, representa obstáculo significativo à atuação tradicional ministerial devido à complexidade probatória para apresentar lastro concreto do elemento subjetivo. Para a caracterização do ato ímprobo, não basta a verificação genérica da imoralidade, desonestidade ou má-fé, há que se demonstrar a vontade consciente do agente orientada à prática de ilícito tipificado como ato de improbidade (Amadei, 2023).

A redação da LIA, em seu artigo 1º, §3º, reforça esse rigor probatório ao prever que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

Como corolário da exigência do dolo específico, a reforma excluiu a previsão expressa da modalidade culposa no artigo 10, da LIA, quanto aos atos que causem lesão ao erário, afastando a judicialização de demanda baseada em ações negligentes, imperitas ou imprudentes, bem como a aplicação de sanções fundadas em culpa consciente. Acrescente-se a isso a indispensabilidade da comprovação do dano efetivo e relevante, que exige prova robusta, limitando o poder punitivo da LIA (Mazza, 2023).

Agrega-se a esse novo paradigma de restrições à atuação repressiva-demandista a nova

previsão taxativa de condutas violadoras dos princípios da administração (artigo 11), que exige um tipológico restrito, afastando condutas que não se subsumam às hipóteses dos incisos (Marçal, 2022).

Diante do exposto, conclui-se que o modelo tradicional de atuação ministerial, outra sustentado pela amplitude interpretativa e pela abertura tipológica da Lei n° 8.429/1992, revelou-se de baixa efetividade prática ante o expressivo número de demandas judiciais somados a morosidade e baixo índice de condenações por improbidade administrativa no poder judiciário.

A reforma introduzida pela Lei n° 14.230/2021, ao incluir o dolo específico, o dano efetivo e relevante, a taxatividade às condutas que violem determinados princípios constitucionais e excluir a previsão culposa, impôs óbices relevantes ao paradigma demandista, evidenciando a necessidade de readequação. Desse cenário, emerge a necessidade de elaborar um novo modelo institucional de atuação ministerial na defesa da probidade administrativa pautado não exclusivamente na repressividade, mas orientado por uma lógica preventiva e resolutiva.

3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

A necessidade de um Ministério Público resolutivo emerge da percepção de que o modelo clássico de atuação, eminentemente repressivo e judicializante, se revelou anacrônico e empiricamente ineficaz na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa. Essa ineficácia aponta uma baixa taxa de condenação efetiva, gerando a chamada “Crise da Justiça” (Wanis, 2023).

O novo paradigma resolve-se, primeiramente, em bases teóricas sólidas. A postura ministerial é direcionada pelo modelo da Nova Governança Pública (NGP), que privilegia uma atuação estratégica, o diálogo institucional e a prevenção do ilícito. Em consonância com o princípio da eficiência, busca-se uma atuação

mais eficaz e econômica. Para a resolução de problemas sistêmicos, como desorganizações burocráticas, o Ministério Público se alinha ao modelo estrutural, que possui um enfoque prospectivo e visa à reorganização de estruturas institucionais, fugindo da atuação judicial tradicional (Vitorelli, 2022).

A principal inflexão normativa que reforça essa mudança decorre da Lei n.º 14.230/2021, que reformulou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). As alterações promovidas elevaram a exigência para a tipificação dos atos ímprobos, passando a demandar a comprovação de dolo, o que, ao excluir a modalidade culposa, reduziu o alcance das sanções. Em certas irregularidades, como as que envolvem contratações e manejo interno de servidores sem finalidade de benefício próprio, criou-se um vácuo legislativo de caráter punitivo, tornando a atividade preventiva e estruturante do Ministério Público muito mais relevante.

Diante desse contexto legal, o dever de considerar as consequências práticas da decisão, conforme imposto pelo art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exige do Ministério Público um maior esforço dialógico (Jobin, 2022) e uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas.

A concretização de um Ministério Público resolutivo se apoia em um Microsistema de Tutela ao Patrimônio Público (Wanis, 2016), que demanda uma interpretação teleológico-sistemática para prover a máxima efetividade protetiva dos direitos difusos. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação n.º 54/2017, endossa institucionalmente a necessidade de fomento à atuação resolutiva, adotando a solução extrajudicial do conflito como preferencial por ser mais célere, econômica e eficaz.

Nesse cenário, mecanismos extrajudiciais podem ser utilizados em uma “Escala de Ação Progressiva” (Jobin, 2022). Tais instrumentos incluem, de forma não taxativa, reuniões, audiências públicas, recomendações administrativas, termos de ajustamento de conduta e o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). O ANPC, em

particular, permite ao *Parquet* fixar obrigações específicas para a promoção da integridade, como a adoção de mecanismos de *compliance*, de modo a atuar de forma preventiva.

Em suma, essa metodologia de atuação permite ao Ministério Público concentrar esforços nas causas estruturais dos problemas, em vez de se dispersar em ações fragmentadas que atacam apenas os sintomas, seguindo a lógica do Princípio de Pareto³, que busca a máxima resolutividade e custo-eficiência.

4. A ESTRATÉGIA DE EFICIÊNCIA: INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS COMO SOLUÇÃO MAIS EFICIENTE PARA PROMOVER A INTEGRIDADE NA GESTÃO PÚBLICA

Diante da insuficiência da repressão e do fato pragmático de que os danos ao patrimônio público e aos direitos sociais são frequentemente irreversíveis, a estratégia de eficiência impõe a priorização da atuação preventiva e extrajudicial pelo Ministério Público. Desse modo, o objetivo não é apenas punir o ato isolado, mas reorganizar a máquina administrativa para promover a integridade em sua base.

A chave para essa eficiência reside na adoção de medidas estruturantes (Cremonezi, 2024). O modelo estrutural é caracterizado pelo enfoque prospectivo, ou seja, busca-se corrigir a causa-raiz do problema que irradia inúmeras desconformidades, em vez de se limitar a corrigir o passado.

Essa atuação estrutural é particularmente relevante após a reformulação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei n.º 14.230/2021, que restringiu a punição ao exigir o dolo específico e ao tornar taxativo o rol de condutas que atentam contra os princípios administrativos. Muitas irregularidades complexas, como problemas na contratação e manejo interno de servidores públicos, que não envolvem enriquecimento ilícito do gestor, deixam de ser passíveis de punição pela LIA.

Nesse sentido, a atuação preventiva com viés estrutural surge como complemento ou contraponto à legislação sancionatória.

De acordo com Edilson Vitorelli (2022), o processo estrutural exige três etapas de desenvolvimento: mapeamento e diagnóstico; elaboração de um plano de reestruturação; e monitoramento e avaliação. A primeira, mapeamento e diagnóstico, é a apreensão das características complexas do litígio, o que demanda conhecimento interdisciplinar. A segunda etapa demanda a formulação de um plano com metas parciais e marcos temporais, desenvolvido de forma negociada, gradual e progressiva com o gestor, resguardando a continuidade dos serviços públicos. Por fim, a última etapa exige o acompanhamento da estratégia desenvolvida conjuntamente com o gestor para garantir a eficácia da decisão e a manutenção da estrutura administrativa.

Essa abordagem concilia a necessidade de correção das ilegalidades com as dificuldades e limitações reais do gestor, devendo ser “realizada de forma negociada, gradual e progressiva, com a colaboração de todas as partes” (Cambi, 2023). Portanto, nesse contexto de busca por maior eficácia social e eficiência administrativa, surge a necessidade de aplicar instrumentos administrativos e intervenções extrajudiciais para alcançar a reorganização estrutural dos entes públicos.

Nesse contexto, as reuniões periódicas, mecanismos decorrentes da competência orgânica prevista no art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, representam o primeiro passo para o fomento à atividade dialógica do Ministério Público, sendo um mecanismo flexível, que dispensa a instauração de procedimento administrativo formal, pauta definida ou cronograma. Essas reuniões facilitam a atuação em rede e consenso, abrindo um canal direito de comunicação com gestores e a sociedade civil, exercendo um efeito preventivo geral contra potenciais ilicitudes.

3 A Lei de Pareto, também conhecida como o Princípio de Pareto ou a Regra 80/20, é uma teoria que sugere que, em muitos casos, aproximadamente 80% dos efeitos vêm de 20% das causas. Esse conceito foi formulado pelo economista italiano Vilfredo Pareto no final do século XIX.

Em seguida, as audiências públicas (Resolução CNMP nº 159/17) e os projetos sociais (Recomendação nº 42/2016 do CNMP) são acionados quando demandas específicas na tutela do patrimônio público são detectadas. As audiências públicas são instrumentos de abertura democrática que funcionam como potentes veículos de produção de informação para a instrução dos feitos ministeriais, além de gerarem constrangimento moral público ao gestor. Já os projetos sociais são utilizados para exercer a função preventiva, fomentando a integridade e o controle social.

Em um estágio mais avançado da detecção de irregularidades ou ilicitudes potenciais, o Ministério Público pode empregar a recomendação administrativa. Prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, VI), a recomendação é expedida no curso ou antes de um procedimento administrativo para identificar uma conduta (efetiva ou potencialmente ilícita) e propor sua correção ou evitação.

A recomendação é um instrumento importante na atuação estrutural, uma vez que, além de célere para fins preventivos, pode ser utilizada para delimitar o elemento subjetivo (dolo) do agente. Isso porque o não acatamento injustificado de uma recomendação pode ser usado como prova de dolo em eventual ação futura.

Seguindo, caso a recomendação não seja acatada ou o problema exija um plano de ação complexo e monitorado, o Ministério Público pode propor o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O TAC, previsto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, é o mecanismo formal pelo qual o compromissário assume obrigações de fazer e não fazer para adequar suas condutas ao Microsistema de Tutela do Patrimônio Público.

No âmbito da atuação estrutural, o TAC permite a discussão e a implementação de estratégias de reestruturação institucional e o mapeamento de problemas, com o estabelecimento de metas parciais e marcos temporais, cuja execução é negociada, gradual e progres-

siva. Tal processo é essencial para lidar com a complexidade de desarranjos burocráticos, como a regularização de quadros de servidores, que pode demandar longos períodos.

Em um cenário diverso, quando a prática de atos ilícitos já ocorreu, mas o foco estratégico se mantém na reparação célere, o Ministério Público pode recorrer a outros mecanismos.

A nova LIA introduziu, em seu artigo 17-B, o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). O ANPC permite que o Ministério Público fixe obrigações específicas que visam ao ressarcimento integral do dano e à reversão da vantagem indevida. Mais especificamente, o ANPC permite ao *Parquet* estipular que o agente adote mecanismos e procedimento internos de integridade, auditoria, e códigos de ética, possuindo um nítido caráter preventivo ao ilícito futuro.

De forma complementar, em casos de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), o Ministério Público também pode firmar Acordos de Leniência. Nesses acordos, o *Parquet* pode estabelecer a obrigação de adoção ou aperfeiçoamento de programas de integridade, reforçando a cultura de conformidade e prevenção no setor privado.

Em suma, a priorização dos mecanismos extrajudiciais do Ministério Público é uma estratégia imperativa. Eles permitem que a Instituição vá além do mero controle repressivo da LIA, que se tornou mais restritivo, para incidir sobre as causas estruturais dos problemas administrativos, garantindo que a correção dos desvios ocorra de forma dialógica, eficiente e monitorada.

5. CONCLUSÃO

Este artigo se propõe a ser uma análise da situação geral e das transformações paradigmáticas exigidas na atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público e da integridade da gestão, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que reformulou a Lei de Improbidade Administrativa (nova LIA)

e agravou os desafios ao reformular profundamente o sistema de combate à improbidade administrativa, impondo contornos mais restritivos para a aplicação das penalidades.

As alterações enfraqueceram o arcabouço repressivo, principalmente ao eliminar a modalidade culposa e a exigir, para todas as categorias de atos ímprobos (artigos 9º, 10 e 11), a comprovação de dolo. Essa exigência tornou exponencialmente mais difícil a comprovação da má-fé ou da desonestidade, que é o elemento conceitual da improbidade.

O legislador ainda instituiu um rol taxativo para os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), além de revogar dispositivos anteriores. Consequentemente, irregularidades complexas, como contratações ou manejo interno de servidores sem a finalidade de benefício próprio ou de terceiros, deixaram de ser abarcadas pela legislação repressiva, gerando um vácuo legislativo de caráter punitivo para essas situações. O resultado é que o espaço de não ingerência punitiva foi alargado, o que não significa que os fatos se tornaram juridicamente irrelevantes, mas sim que não são mais passíveis de solução pelo processo tradicionalmente repressivo.

A superação do modelo repressivo e o enfrentamento das dificuldades impostas pela nova LIA são fundamentados pela necessidade de o Ministério Público adotar o paradigma resolutivo, apoiado em bases teóricas, normativas e pragmáticas. Nesse ponto, a estratégia mais eficiente para promover a integridade reside na priorização da atuação preventiva extrajudicial com viés estrutural.

O cerne do modelo estrutural é a reorganização de uma estrutura (pública ou particular) com enfoque prospectivo, visando corrigir as causas sistêmicas dos problemas. Essa abordagem é crucial para lidar com situações de desorganização burocrática e irregularidades complexas que não se encaixam mais nos tipos restritivos da LIA.

Instrumentos extrajudiciais como as Recomendações (que visam delimitar o elemento

subjeto do agente e propor a correção da ilicitude) e o Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) são céleres e eficazes para solucionar problemas. Ademais, o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), introduzido na LIA (art. 17-B), permite a imposição de obrigações específicas que contemplem a adoção de mecanismos de integridade.

Em última análise, a conclusão deste estudo é que, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a integridade da gestão pública no panorama pós-Lei nº 14.230/2021, o Ministério Público deve concentrar seus esforços em ações resolutivas que abordem a raiz dos problemas administrativos por meio de um planejamento estratégico estrutural e dialógico, atuando como um complemento essencial ao direito administrativo sancionador repressivo.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. Improbidade administrativa e sua reforma - principais alterações da Lei nº 14.230/21 e seus impactos nos processos em curso e findos. *Novatio legis in mellius em Direito Administrativo Sancionador: retroatividade ou irretroatividade*. In: VILLEN, Antonio Carlos; GUERRA, Alexandre de Mello (coord.). **Direito Público Contemporâneo: a nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 fev. 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo & neoprocessualismo, direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 4. ed. São Paulo: D' Plácido, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 42, de 16 de agosto de 2016**. Recomenda aos membros do Ministério Público a observância de princípios e diretrizes voltados à defesa dos direitos fundamentais da pessoa idosa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 159, de 9 de maio de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 maio 2017.

CREMONEZI, A. C., & CAMBI, E. (2024). **Reformulação da Lei de improbidade administrativa e a relevância de adoção de medidas estruturantes pelo Ministério Público**. Revista Internacional Consinter de Direito, 10(18), 785–806. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.36>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JOBIN, Marco Félix. **Medidas Estruturantes na Jurisdição Constitucional**. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2022.

MARÇAL, Justen Filho. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAIS, Rillary Lima; ARAÚJO, Rogério de. **O direito coletivo à probidade administrativa: análise da Lei n. 14.230/2021 sob o enfoque da teoria da legislação**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, Nº. 000240, v. 11, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-240-12860>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa: direito material e processual**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; MARQUES, Vitor. O reencontro da improbidade administrativa com o propósito da Constituição Federal de 1988. In: VILLEN, Antônio Carlos; GUERRA, Alexandre de Mello (coord.). **Direito Público Contemporâneo: a nova LINDB e as novas leis de Licitações e Contratos Administrativos e de Improbidade Administrativa**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2023.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito administrativo do medo** [livro eletrônico]: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural, Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A atuação preventiva do Ministério Público na defesa do patrimônio público: aspectos teóricos e práticos. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 9, p. 1–20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/rjcnmp.v9.585>.

ZENKNER, Marcelo. Corregedoria e efetividade do Ministério Público: necessidade de revisitar a atuação demandista. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 1, p. 203–216, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.36662/rjcnmp.v9.585>.